OS PARADIGMAS JURÍDICOS E AS RELAÇÕES ENTRE POLÍTICA E DIREITO[1]

LEONEL C. PESSÔA[2]

1. Introdução — 2. Os Paradigmas no Direito — 3. O Caso Slaughterhouse — 4. O Caso Lochner — 5. O Caso Pallock — 6. Conclusão — 7. Bibliografia.

2. *Introdução*

Houve um tempo em que a neutralidade do judiciário não era questionada. Os juízes tinham como ofício aplicar as normas e tudo se passava como se a relação entre os fatos e as normas fosse algo mecânico e não envolvesse problemas maiores. Entre o final do século XIX e o início do século XX, esse modelo de aplicação do direito começou a ser posto em cheque por diversas correntes de pensamento jurídico. Tanto o 'Realismo', nos Estados Unidos, como a 'Jurisprudência dos Interesses' e a 'Escola do Direito Livre', na Alemanha, ocuparam-se em mostrar como os juízes não operam de maneira neutra e suas decisões não decorrem de maneira imediata das normas.

Mais recentemente, as controvérsias em torno da nomeação de juízes para os tribunais superiores, tanto no Brasil quanto no exterior, deram força nova a esse debate sobre a suposta neutralidade dos juízes e colocaram novamente em evidência, a partir de uma outra perspectiva, o tema das relações ente a política e o direito.

Nos Estados Unidos, o tema da indicação de juízes à Suprema Corte já havia gerado grande controvérsia ao tempo do governo Roosevelt. Tendo tido muitas de suas iniciativas no âmbito do poder legislativo à época do *New Deal*, julgadas

1 Esse artigo foi concebido no âmbito das discussões do Projeto Temático: "*Moral, Política e Direito: uma investigação a partir da obra de Jürgen Habermas*", que se desenvolve no CEBRAP. Ele foi beneficiado por uma bolsa FAPESP que me permitiu uma estada na *New School for Social Research*, em Nova York, como *Visiting Scholar*, o primeiro semestre de 2002. Agradeço ao Prof. Dr. José Reinaldo de Lima Lopes que aceitou supervisionar meu trabalho perante a FAPESP.

2 Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo.

inconstitucionais pela Suprema Corte, Roosevelt elaborou um projeto de lei no qual propunha o aumento do número de juízes naquela instituição. Ele faria as indicações e passaria, assim, a ter maioria. No entanto, alterações na composição da Corte devido a algumas aposentadorias e a mudança no posicionamento de alguns juízes possibilitaram a aprovação de suas reformas sem que a alteração na composição do Tribunal tivesse sido necessária e o problema suscitado deixou o primeiro plano na atenção de todos.

No Brasil, as declarações do secretário geral da presidência, Eduardo Jorge, de que consultava o juiz Nicolau dos Santos Neto sobre o posicionamento político dos juízes para o posterior preenchimento das vagas nos tribunais, assim como a indicação recente do advogado geral da União Gilmar Ferreira Mendes para o Supremo Tribunal Federal levantaram novamente questões sobre as relações entre o direito e a política.

Se os juízes indicados têm perfis diferentes e, se esse fato repercute nas suas decisões, o direito não é absolutamente neutro, nem distinto de maneira tão nítida da política como pensam aqueles que continuam a acreditar na subsunção como o *método* de aplicação do direito. Por outro lado, fazer as decisões tomadas no âmbito do judiciário dependerem exclusivamente de um ato político do magistrado poderia significar o retorno aos tempos do arbítrio vigente antes da implemenação Estado de Direito, no iluminismo. Dessa forma, direito e política não são nem tão independentes nem tão dependentes e as páginas que se seguem pretendem contribuir para as investigações que se iniciam em torno do tema da relação entre esses dois domínios.

Para tanto, tomarei um fio condutor bastante determinado. Na parte final de seu livro *Direito e Democracia entre Facticidade e Validade,* HABERMAS se propõe a investigar as condições de funcionamento de um novo paradigma jurídico "que se apresente para além das alternativas conhecidas".[3] Antes de iniciar a análise desse novo paradigma (procedimental), no entanto, o autor alemão introduz os dois primeiros paradigmas — o *Liberal e o do Estado do Bem-estar Social* — e a controvérsia ente eles. A discussão sobre o funcionamento desses dois paradigmas é conduzida, no entanto, num determinado nível de abstração.

Meu objetivo, neste texto, é tornar essa discussão mais concreta do ponto de vista da dogmática do direito constitucional. Partindo do trabalho de HABERMAS, pretendo iluminar a discussão sobre o conflito entre os dois primeiros paradigmas, que ele conduz em seu texto, a partir de três casos clássicos do direito estadunidense. Isso porque acredito que esse conflito entre o paradigma *Liberal* e o do *Estado do Bem-estar Social* tenha um papel importante no sentido de iluminar as relações complexas que se estabeleceram entre a política e o direito. Antes disso, contudo, procurei caracterizar brevemente os dois paradigmas e o papel que tem a noção de paradigma na aplicação e no etudo do direito.

3 HABERMAS, Jürgen. *Fatti e Norme.* Trad. italiana de Leonardo Ceppa. Napoli, Guerini e associati, 1996, p. 462.

Como, nos Estados Unidos, existe uma vasta literatura sobre história do direito, e, em especial, sobre o tema do 'conflito entre os paradigmas', os casos a serem discutidos foram extraídos do direito estadunidense. Isso não significa, porém, acreditar na possibilidade de *transposição imediata* desse material e da discussão que desenvolverei à realidade brasileira. Neste artigo, meu objetivo é apenas o de colher elementos que contribuam para decifração do funcionamento dos paradigmas jurídicos ao nível da dogmática do direito constitucional. E, por enquanto, me limitarei ao direito e à sociedade norte-americana.

2. *Os Paradigmas no Direito*

Os períodos revolucionários são exemplares para pôr em evidência aspectos da relação entre direito e sociedade. Segundo HABERMAS, em quase todos os artigos das leis e Constituições que se seguem a esses períodos e tratam dos direitos fundamentais "ressoa o eco de uma injustiça sofrida que é, por assim dizer, negada palavra por palavra".[4] Tanto na Declaração do Estado da Virgínia, votada em 1776, que serviu de modelo para as demais declarações da América do Norte e foi incorporada pela Constituição Estadunidense de 1787, como na 'Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão' editada pelos vitoriosos na Revolução Francesa e incorporada pela Constituição Francesa, de 1791, encontram-se, artigo por artigo, respostas aos abusos cometidos pelos regimes até então dominantes.

Essa ligação entre direito e sociedade também pode ser percebida no trabalho diário de legisladores e juízes: quando parlamentos e tribunais criam novos direitos, eles têm em vista um contexto no qual têm de escolher entre diversas opções em tese possíveis, mas limitadas. E essas possibilidades diferenciam-se entre si à medida que implicam valorações diferentes das estruturas, perigos e potencialidades que podem ser atribuídas às sociedades a que pertencem.

Quando, por exemplo, a Constituição Brasileira de 1988, por meio do § 2° de seu artigo 171, instituiu tratamento preferencial às empresas brasileiras de capital nacional, ela estava valorando diferentemente dois tipos de empresa. Possivelmente por acreditar que as empresas com capital nacional contribuiriam mais que as empresas brasileiras sem capital nacional para o desenvolvimento do Brasil; por acreditar que as empresas brasileiras sem capital nacional poderiam oferecer algum risco à administração do país, à medida que seu centro de decisão está no exterior e por várias outras possíveis valorações, o tratamento diferenciado foi estabelecido. Quando, porém, a Emenda Constitucional n° 6 de 15.08.1995 revogou o referido artigo, ela estava valorando as potencialidades, riscos e perigos que essa diferenciação estabelecia de maneira oposta.

Se o vínculo entre a lei promulgada e o fato que com sua promulgação quis-se atingir é notório nos períodos revolucionários, fora desses períodos essa ligação não é tão evidente. Portanto, é nessas horas que ganha especial importância o trabalho

4 HABERMAS, Jürgen. *Fatti e Norme.* p. 460.

do historiador do direito. Esse trabalho — escreve HABERMAS — põe então em evidência as "conexões de sentido que, não percebidas diretamente pelos interessados, ligam funcionalmente um sistema jurídico à sociedade circundante".[5]

Esse vínculo funcional é estabelecido no trablaho dos historiadores do direito por aquilo que eles chamaram de *modelos* ou *visões sociais*. Nas sociedades modernas, eles decifraram, basicamene, dois modelos sociais distintos, isto é, duas maneiras diferentes de se conceber as estruturas, os perigos e as potencialidades de um determinada socieda e: àquilo que se convencionou chamar de paradigmas *Liberal* e do *Estado do Bem-estar social*. Trata-se, portanto, a seguir, de caracterizar, em breves linhas, o paradigma jurídico liberal.

O surgimento do paradigma jurídico liberal está intrinsecamente ligado à forma de desenvolvimento do direito, no século XIX tanto em países da Europa como da América. Um problema enfrentado pela sociedade, naquele período, dizia respeito às condições de administração da justiça: as prisões e os procedimentos eram arbitrários e não ofereciam as mínimas garantias processuais de defesa. O confisco da propriedade de qualquer grupo vulnerável era prática comum para suplementar a receita corrente do reino sempre que fosse necessário: "as vítimas usuais eram, preferencialmente, indivíduos e instituições cujas crenças divergiam das da maioria, num tempo em que havia muito pouca tolerância".[6]

Reagindo contra esse estado de coisas, o direito vai assumir uma nova feição, na qual será fundamental o estabelecimento de uma distinção nítida entre os direitos público e privado. O direito privado deve regular as relações entre os indivíduos na *sociedade* e é separado completamente do direito público ao qual cabe regular as relações em que toma parte o *Estado*. À medida que o direito privado é concebido como sistema autônomo e fechado, suas regras e apenas elas disciplinam as relações possíveis entre os particulares, sendo vedada qualquer interferência por parte do Estado.

Nesse contexto, surgem os direitos subjetivos, concebidos como *liberdades num sentido negativo*, isto é, liberdades garantindo os particulares contra um possível ingerência estatal. Por meio dos institutos clássicos do direito privado — a propriedade privada e o contrato — os indivíduos, protegidos contra a interferência estatal, teriam condições de manifestar suas vontades livremente e de se organizar da melhor maneira possível. A esse respeito, HABERMAS escreve:

"O direito privado clássico julgava a autodeterminação individual — no sentido de liberdade negativa de poder fazer ou não fazer aquilo que se quer — suficientemente garantida pelos direitos da pessoa e pela tutela contra os ilícitos civis, mas, sobretudo, pela liberdade contratual (especialmente na troca de bens e prestações) assim como pelo direito de propriedade (com as garantias conexas de usar e dispor, também nas sucessões) unidas às garantias do matrimônio e da família".[7]

5 HABERMAS, Jürgen. *Fatti e Norme*. p. 459.

6 WEBBER, Caloryn and WILDAVSKY, Aaron. *A History of Taxation in the Western World*. *Nova York*, Simon and Schuster, 1986, p. 264.

7 HABERMAS. *Fatti e Norme*. p. 470.

Além do problema da interferência abusiva na esfera privada dos indivíduos, um outro tema mobilizou a sociedade nessa época. O regime anterior caracterizava-se por profunda desigualdade e essa desigualdade se manifestava em todas as esferas do direito. São exemplos disso, contratos que só poderiam ser celebrados entre membros com o mesmo *status* social, assim como o valor diferenciado que era atribuído às provas produzidas nos processos judiciais por membros de segmentos sociais diferentes. A sociedade era formalmente desigual e isso repercutia diretamente na aplicação do direito. Também contra essa ordem de coisas se opôs o direito privado iluminista. A esse respeito HABERMAS escreve:

"A expectativa normativa de que para criar justiça social bastaria definir esferas individuais de liberdade (quer dizer, assegurar um *status* jurídico negativo ligado a uma tutela jurisdicional individual) estava fundada na ligação do princípio de liberdade jurídica com um direito universal à igualdade".[8]

A tese de que se alcança justiça se os indivíduos são livres para interagir em sociedade tem como pressuposto o fato de que todos os particulares interagem, em princípio, em igualdade de condições. Daí a necessidade de complementar a criação dos direitos subjetivos enquanto esferas de liberdade com um direito universal à igualdade, concebida pelos reformadores como igualdade formal perante a lei. Essa igualdade conquistada nesse período afastou os privilégios que determinados grupos gozavam antes do iluminismo.

No entanto, as coisas não se passaram exatamente como queria crer o modelo liberal clássico. No lugar da pretensa igualdade formal, o que se observou foi uma alta concentração de poder social por parte de determinados integrantes da sociedade. O poder dos monopólios e oligopólios nas negociações e as desigualdades materiais entre as partes nas relações contratuais — como as relações entre empregador e empregado, locador e inquilino, produtor e consumidor — são exemplos do abismo que existia entre a igualdade formal e as crescentes desigualdades materiais.

"Assim" — escreve HABERMAS — "em um conexto social transformado, o direito a iguais liberdades subjetivas não poderia ser garantido apenas pelo *status* negativo dos sujeitos de direito".[9]

Ora, os direitos subjetivos enquanto direito a iguais liberdades subjetivas haviam sido garantidos pela exclusão do Estado do âmbito das relações privadas e pela separação nítida estabelecida entre os direitos privado e público. O que resultou desse estado de coisas foi a constatação da incapacidade da sociedade de se organizar, por si mesma, através dos mecanismos de mercado. À medida que a pretensa igualdade formal deu lugar à desigualdades materiais, foi preciso que o Estado, que havia sido excluído das relações jurídicas estabelecidas no âmbito do direito privado, voltasse a participar delas, com o propósito de restabelecer condições de igualdade substancial e garantir justiça nas relações de troca.

Nesse sentido, diversos institutos do direito privado passam a exigir regulação também por parte do Estado, desfazendo a fronteira nítida antes estabelecida entre

8 HABERMAS, Jürgen. *Fatti e Norme*, p. 475.

9 HABERMAS, Jürgen. *Fatti e Norme*. p. 476.

os direitos privado e público. Desta forma, o Estado passa a intervir naqueles campos antes considerados o núcleo fundamental do direito privado: no direito contratual e no direito de propriedade. À medida que em relações como, por exemplo, entre empregador e empregado, locador e inquilino, produtor e consumidor há grande desigualdade no poder de barganha, o Estado intervém editando normas que visem aumentar o poder das partes mais fracas na relação. Nesse sentido, HABERMAS escreve.

"O surgimento de novas esferas jurídicas tais como o direito do trabalho, o direito da previdência social [*Sozialrecht*] e o direito econômico, assim como a materialização do direito contratual, do direito da responsabilidade civil e do direito de propriedade acabou por modificar radicalmente a situação [que havia na vigência do paradigma jurídico liberal]".[10]

A superação do paradigma *Liberal* pelo paradigma do *Estado do Bem-estar Social* não é, todavia, tema pacífico. Problemas no funcionamento desse último, tais como a juridificação imposta, na sua vigência, às relações sociais assim como a crise do Estado do Bem-estar Social, tornaram-se tema, cada dia, mais presente, o que fez com que muitas pessoas passassem a defender o fim da intervenção do Estado nas relações privadas e a volta ao paradigma anterior.

Para meus propósitos, nesse trabalho, não é essencial desenvolver todos os argumentos em favor de cada um dos paradigmas, mas apenas mostrar como — *de uma perspectiva contemporânea* — esses dois modelos ou visões sociais apresentam-se, ainda hoje, com a mesma pretensão de validade. E que, a partir de determinado momento, essa controvérsia sobe a correta concepção paradigmática passou a ser objeto não apenas dos debates travados nos âmbitos da teoria política e da teoria do direito, mas se fez tema explícito da dogmática jurídica em geral, e da dogmática do direito constitucional, em especial.

3. O Caso Slaughterhouse

Pouco depois da segunda metade do século XIX, vários estados estadunidenses estavam legislando com o objetivo de alterar aspectos das relações de trabalho. Essas leis impunham um número máximo de horas diárias ou semanais de trabalho, exigiam que os empregadores pagassem seus empregados em dinheiro e não por meio de vales, proibiam o trabalho infantil, tornavam nulos os contratos com cláusulas que impedissem os trabalhadores de aderir a uma união (ou organização sindical) e, em matéria de saúde, impunham exigências que algumas atividades empresariais deveriam satisfazer.

Naquele tempo, não existiam os modernos sistemas de refrigeração e controle de insetos. Assim, regulamentar as condições que deveriam ser respeitadas para se abater um animal era uma preocupação iminente, pois esse tipo de negócio gerava riscos de saúde para a vizinhança da localidade onde o animal era abatido.

10 HABERMAS, Jürgen. *Fatti e Norme*, p. 470.

Para controlar os riscos à saúde da população, os estados propunham-se a centralizar o abate de animais numa única localidade, normalmente afastada dos lugares mais habitados. Foi essa também a preocupação de uma lei promulgada pelo estado da Louisiana nesse período.

Mesmo que fosse possível ao Estado construir e operar um local para o abate de animais, o estado da Lousiana optou — dados o alto custo da operação e os exemplos de outros estados — pela incorporação das empresas que trabalhavam nesse negócio numa única empresa privada. Dessa forma, o abate foi centralizado, mas, em vez de ficar a cargo do próprio Estado, foi confiando a determinados indivíduos politicamente influentes.

Essa centralização e a conseqüente proibição do abate fora do local escolhido afetou profundamente os negócios dos açougueiros. Antes, eles abatiam os animais em suas próprias propriedades ou formavam associações para abatê-los. Depois da lei, eles deveriam levar os animais a uma localidade distante da cidade, além de pagar determinadas taxas.

Seja individualmente seja por meio de associações, os açougueiros foram a juízo com o objetivo de anular a lei e manter o direito de abater os animais, tal como vinham fazendo anteriormente. Alegavam que a referida lei violava preceitos da Constituição estadual. Não apenas na Louisiana como também em outros estados, eles perderam. Em suas decisões, os tribunais, sustentavam que as leis em questão era um exercício legítimo do poder de polícia dos referidos estados.

Face às derrotas nos tribunais estaduais, a *Butcher's Benevolent Association* do estado da Louisiana contratou como seu advogdo o antigo juiz da Suprema Corte *John Campbell,* que recorreu à Suprema Corte dos Estados Unidos. Ele alegou, em suas razões de recurso, além dos argumentos que já vinham sendo levantados em casos semelhantes, que a referida lei violava a 14ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos. Em 14 de abril de 1873, a Suprema Corte decidiu, por maioria de votos (5 contra 4) manter os julgamentos dos tribunais estaduais que sustentavam que a lei questionada era constitucional.

Esse caso ganhou grande importância no direito estadunidense não em razão do voto vencedor, mas dos votos vencidos. Neles, os juízes *Stephen Field, Bradley e Noah Swayne* articulam argumentos fundamentais para a construção do paradigma constitucional liberal que passaria a ser dominante alguns anos mais tarde. Pela primeira vez, sustenta-se a inconstitucionalidade da legislação que viria regulamentar as condições de saúde com base numa determinada interpretação da 14ª Emenda à Constituição Americana, que criaria a figura do que viria a ser chamado de *devido processo legal substantivo.*

A 14ª Emenda havia sido promulgada num contexto histórico bastante específico. Por meio da 13ª Emenda a escravidão havia sido abolida. Em reação à abolição, alguns estados do sul promulgaram leis conhecidas como *black codes,* nas quais eram previstos tipos penais tais como a mendicância que, combinada com processos judiciais sumários, acabavam por impor aos antigos escravos o retorno a uma condição semelhante a sua condição anterior. Tratava-se, portanto, de impedir que os negros fossem vítimas desse 'procedimento sumário', assegurando-lhes, na esfera processual, os mesmos direitos assegurados aos brancos.

Foi por entender que o propósito da cláusula do devido processo legal contida na 14ª Emenda era o de assegurar condições processuais a um julgamento imparcial dos negros recém-libertados, que o juiz da Suprema Corte Samuel Miller representado a maioria vencedora escreveu em seu voto que: "o único propósito subjacente às Emendas Constitucionais da Guerra Civil era o de assegurar a liberdade dos negros americanos e não expandir ou acrescentar proteções aos direitos dos brancos".[11] O objetivo da Emenda — esclareceu Miller em um outro trecho — "foi a liberdade da raça escrava, o estabelecimento seguro e firme dessas liberdade, e a proteção dos recém-tornados homem livres e cidadãos da opressão daqueles que antes exerceram domínio sobre ele".[12]

No entanto, na votação apertada, dois motivos diferentes — ambos fundados numa outra interpretação da 14ª Emenda — foram levantados com o propósito de mostrar a inconstitucionalidade das leis estaduais em questão. Essa lei, conforme a argumentação que se desenvolveu intervia em dois valores básicos protegidos pela Constituição estadunidense: uma liberdade concebida em sentido negativo como liberdade frente à intervenção do Estado. Ela abrangia uma liberdade dos indivíduos e associações para organizarem livremente seus negócios e trabalho. Além disso, ela intervia no direito à propriedade privada desses mesmos indivíduos e associações, também concebido como direito num sentido negativo face a possíveis interferências do Estado.

Duas partes diferentes da 14ª Emenda foram invocadas em juízo. Em primeiro lugar, conforme se argumentou, esse texto proíbe os estados de promulgar "qualquer lei que limite os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos".[13] Em seu voto, o juiz Stephen Field defendeu que a Emenda não defendia apenas os direitos dos estadunidenses negros. Ele argumentou que os estados não poderiam promulgar qualquer lei que ferisse privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos e entre esses privilégios estaria o direito dos indivíduos de escolher livremente seu trabalho. Trabalhar com o abate de animais ou com qualquer outra coisa era um privilégio do indivíduo que não poderia ser restringido por nenhuma lei.

Em segundo lugar, os juízes Bradley e Swayne sutentaram que a legislação da Louisiana violava uma segunda parte 14ª Emenda, segundo a qual "nenhum estado pode privar qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal". Esse dispositivo — expresso também no texto da Constituição Basileira de 1988 — havia recebido inicialmente uma interpretação que ressaltava seu caráter meramente processual. Como foi mostrado nos votos vencedores, tratava-se de

11 The Oxford Companion to the Supreme Court, p. 790.

12 KENS, Paul, Lochner v. New York. University Press of Kansas, p. 103.

13 "AMENDMENT XIV. *Section 1.* "All persons Born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty or property, without due process of law; nor deny any person within its jurisdiction the equal protection of the laws."

assegurar aos negros postos em liberdade, as mesmas garantias processuais de que gozavam os brancos. A partir dessa outra interpretação, no entanto, o dispositivo recebeu conteúdo substantivo.

Alguns anos mais tarde, quando essa mesma Suprema Corte julgou inconstitucionais uma série de regulamentos estaduais semelhantes àquele questionado nesse caso, o núcleo da argumentação estaria na nova figura construída nos votos vencidos do *Slaughterhouse Case:* no assim chamado *devido processo legal substantivo.*

4. O Caso Lochner

No início do século, era comum o fato da jornada de trabalho nas padarias de Nova York ser superior a 100 (cem) horas por semana. A combinação desse fato às péssimas condições de trabalho fez com que esse estado, em 1895, promulgasse legislação para regulamentar as condições sanitárias, assim como para melhorar as condições de trabalho e reduzir a jornada — o assim chamado *New York Bakeshop Act.* De acordo com a referida norma, não se poderia exigir ou mesmo permitir que um empregado trabalhasse numa padaria mais de 10 horas em um dia ou 60 horas em uma semana, sob pena de multa ou mesmo prisão.

Joseph Lochner possuía uma pequena padaria e, em abril de 1901, ou fiscais constataram que um trabalhador havia trabalhado em seu estabelecimento mais de 60 horas em uma semana. Seis meses após o início do processo, em fevereiro de 1902 o caso foi a julgamento e Lochner foi condenado a pagar uma determinada multa em dinheiro. Lochner recorreu da multa aplicada para a *Appellate Division* e depois para a *New York Court of Appeals*, tendo sido derrotado, em ambas as instâncias, por pequena margem de votos.

Com a ajuda da *Masters Bakers Association,* Lochner apelou, então, à Suprema Corte dos Estados Unidos. Foram duas as referências básicas de suas razões: além de decisões e votos extraídos de casos concretos dos tribunais uma obra teórica publicada pelo juiz da Suprema Corte do Estado de Michigan e professor de direito da Universidade de Michigan Thomas Cooley: *A Treatise on the Constitutional Limitations Which Rest upon the Legislative Powers of the States of the American Union.*

Com base nesse texto e nas decisões dos tribunais, Lochner sustentou, assim como havia sido sustentado no *Slaughterhouse case,* que a lei em questão violava a 14ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos por violar o *devido processo legal substantivo.*

Em seu livro, COOLEY tecera considerações sobre o conteúdo da referida 14ª Emenda. Segundo Paul KENS, a tese de COOLEY era de que o "devido processo legal era mais que uma garantia de correto procedimento jurídico. Também significava que a própria legislação não poderia intervir em direitos reconhecidos além do limite permitido pelas 'máximas estabelecidas do direito' e salvaguardas para a proteção dos direitos individuais. Em outras palavras, para COOLEY, o devido

processo legal representava um limite sobre a autoridade do estado de fazer leis que interferissem com a propriedade privada".[14]

Em 1868, ano em que foi ratificada a 14ª Emenda e publicada a primeira edição do livro de COOLEY, seus argumentos teriam que valer por si mesmos: pouquíssimos precedentes judiciais poderiam ser usados para embasar sua tese do devido processo legal substantivo. No entanto, várias edições sucessivas de sua obra foram lançadas no decorrer dos anos e, ao tempo da edição de 1903 — dois anos antes do julgamento do caso Lochner pela Suprema Corte —, o primeiro capítulo tinha quase dobrado de tamanho devido às notas de rodapé que faziam referência a casos dos tribunais ilustrando a aplicação da referida teoria. A esse respeito Paul KENS escreveu:

"Ao tempo em que os advogados estavam preparando a apelação no caso *Lochner*, mesmo estudiosos que estavam inclinados a discordar da teoria de COOLEY eram forçados a reconhecer que o devido processo legal substantivo tinha sido virtualmente aceito por todo tribunal no Estados Unidos".[15]

Processado o recurso, em 17 de abril de 1905 a Suprema Corte reverteu as decisões das instâncias inferiores e, por maioria de votos, deu vitória a Lochner considerando o *New York Bakeshop Act* inconstitucional.

O voto vencedor foi redigido pelo juiz Peckham, que acatou a tese do devido processo legal substantivo. Peckham não era totalmente contrário à legislação reguladora, admitindo que ela interviesse, em determinadas circunstâncias, nos assuntos privados. Admitia, assim, em princípio, a legitimidade de uma legislação promulgada com a finalidade específica de proteger a saúde. O que ele temia, no entanto, era que por trás de uma suposta proteção a saúde e ao bem-estar públicos estivessem, na realidade, o que ele chamou de "outros motivos".[16]

Mesmo que Peckham não explicitasse a que outros motivos ele se referia, ele foi claro ao sublinhar seu temor e sua estratégia para evitar com que esse temor se concretizasse. Segundo Peckham, "[para legitimar uma legislação intervencionista], o Estado teria que mostrar mais que uma vaga ligação com a saúde ou a segurança. Caso contrário, qualquer tipo de regulação seria possível".[17] Mas o que propunha o juiz para controlar a legitimidade das intervenções, de modo a que restassem apenas aquelas que ele considerava legítimas?

Como regra geral, em pendências judiciais como essa, o ônus da prova pertence ao particular e não ao Estado (no caso concreto, ao estado de Nova York). A legislação goza de um presunção de constitucionalidade e compete ao particular

14 KENS, Paul. *Lochner v. New York. Economic Regulation on Trial.* University Press of Kansas, p. 98.

15 KENS, Paul. *Lochner v. New York. Economic Regulation on Trial.* University Press of Kansas, 1998. "By the time lawyer were preparing the Lochner case for appeal, even scholars who were inclined to disagree with Colley's theory were forced to recognize that substantive due process had been accepted by virtually every court in the United States".

16 KENS, Paul, *Lochner v. New York.* University Press of Kansas, p. 130.

17 KENS, Paul, *Lochner v. New York.* University Press of Kansas, p. 130.

fazer a prova da inconstitucionalidade de qualquer legislação reguladora que se queira impugnar.

Em seu voto, PECKHAM inverteu o ônus da prova: não presumiu a necessidade da lei reguladora, mas, pelo contrário, exigiu de quem quisesse defendê-la o dever de "demonstrar claramente que existia uma base legítima para dizer que a saúde pública ou a saúde dos padeiros sofreria se as horas de trabalho não fossem reduzidas".[18]

Como para PECKHAM a prova dos autos não o autoriza a dizer que essa base legítima existisse, ele concluiu em seu voto da seguinte maneira: "*O New York Bakeshop Act*' necessariamente interfere com o direito de contratar entre o empregador e os empregados, com respeito ao número de horas que os últimos podem trabalhar na padaria do empregador'. O direito de contratar — nesse caso o direito de comprar e vender trabalho — é parte da liberdade protegida pela 14ª Emenda".[19] Esse direito só poderia ser limitado se estivessem presentes determinados requisitos que autorizassem a intervenção da legislação reguladora, o que no caso em questão, para ele, não ocorreu.

Os dois votos vencidos merecem ser examinados. Em primeiro lugar, o juiz Harlan atacou a decisão da corte, mas concordou com suas premissas. Ele não se opôs à maioria vencedora com relação à adequação do uso do argumento do devido processo legal substantivo. Harlan discordou da maioria porque viu na prova apresentada evidência suficiente de que a saúde dos empregados das padarias estaria em perigo, mas concordou com ela em que apenas a prova de um dano grave a saúde legitimaria a intervenção do Estado nas relações privadas.

Um outro voto dissidente foi apresentado pelo juiz Oliver Wendell Homes Jr. Nesse caso, no entanto, a dissidência, foi de outra ordem. Não se tratou de uma discordância quanto à apreciação dos fatos envolvidos, mas de uma divergência de fundo sobre os pressupostos jurídicos da teoria na qual se basearam os votos vencedores.

Ao escrever que apenas possíveis perigos à saúde dos trabalhadores (e não 'outros motivos') poderiam legitimar uma intervenção nas relações de trabalho entre empregador e empregado, a maioria vencedora e o juiz Harlan tinham como objetivo era impedir com que legislações reguladoras fossem usadas apenas com o objetivo de distribuir a riqueza e o bem-estar. Conforme o posicionamento subjacente a esses votos — que depois recebeu o nome de *constitucionalismo do laissez-faire* — alocação de riqueza era tarefa única e exclusiva do mercado.

Foi justamente por sua discordância em relação a esse pressuposto básico que o voto do juiz Holmes ganhou um caráter totalmente distinto. Ao não reconhecer a restrição feita pela maioria vencedora de que apenas alguns poucos fins poderiam justificar a intervenção do Estado nas relações econômicas por meio da legislação, HOLMES admitia que o Estado pudesse intervir nas relações entre as partes com propósitos meramente distributivos. Ele negava, com isso, o pressuposto básico do constitucionalismo do *laissez-faire* que, por meio da figura do devido processo legal

18 KENS, Paul *Lochner v. New York.* University Press of Kansas, p. 131.

19 KENS, Paul, *Lochner v. New York.* University Press of Kansas, p. 130.

substantivo, limitava a intervenção do Estado a casos bastante específicos. Nesse sentido, comentando o voto do juiz Oliver Wendell Holmes, Owen Fiss escreveu:

"A segunda e mais importante parte da ruptura de HOLMEs com o passado diz respeito à permissibilidade dos fins, ou racionalidade substantiva. Holmes abraçou a concepção mais ampla da permissibililidade dos fins para a ação estatal, acreditando que o poder legislativo poderia ser usado para favorecer uma classe econômica ou grupo social em detrimento de outro — e, portanto rejeitou o coração mesmo da teoria do contrato social."[20]

5. O Caso Pollock

O Imposto de Renda foi introduzido, pela primeira vez, nos Estados Unidos durante a Guerra Civil. No entanto, com o final da guerra suas alíquotas foram, com o passar do tempo, diminuindo, até que, em 1872, um *superávit* orçamentário colaborou para sua extinção. Passados alguns anos, uma nova Lei o reintroduziu no âmbito da administração federal. Mesmo que a Suprema Corte americana tivesse sustentado sua constitucionalidade no período da guerra civil[21], essa memsa constitucionaldiade foi, novamente, questionada, agora, no entanto, "em tempos de paz".

O *Income Tax Act* apareceu em meio a uma série de manobras parlamentares como uma emenda ao *Wilson Tariff Act,* de 1894. Ele tributava a uma alíquota de 2% toda renda superior a US $ 4.000. Pollock era acionista de um banco e ajuizou ação com o objetivo de impedir o banco de pagar o Imposto de Renda então instituído. Ele ganhou a causa em primeira instância, em Nova York, e a Suprema Corte admitiu recurso direto a ela, face à importância da questão constitucional envolvida. O caso atraiu a atenção de toda a imprensa do país como nenhum outro havia atraído até então.

No caso *Pollock v Farmer' Loan & Trust Company,* de 1895, a Suprema Corte dos Estados Unidos acatou a argumentação apresentada pelos que contestavam o Imposto de Renda e, por maioria de votos (5 contra 4), decidiu pela sua inconstitucionalidade. Toda controvérsia se estabeleceu em torno de dois argumentos.

Em primeiro lugar, aqueles que rejeitaram o imposto postularam que a legislação que o introduzira violara o dispositivo constitucional que dispunha sobre a *unifor-*

20 FISS, Owen. *History of the Supreme Court of the United States. Vol VII Troubled Beginnings of the Modern State, 1888-1910.* New York, Macmillan Publishing Company.

21 William Springer recusou-se a pagar o Imposto de Renda criado em 1862, como forma de financiar a guerra civil, e que incidia sobre seus rendimentos profissionais como advogado; ele sustentou que o imposto era direto e, portanto, seria constitucional apenas se fosse proporcional a população dos diversos Estados, tal como pescrevia a Constituição em seu artigo I, seção 2ª, cláusula 3ª. Naquela ocasição, a Corte entendeu que o Congresso, nesse dispositivo, tratara apenas os impostos sobre a propriedade real e sobre escravos como impostos diretos, não tendo o Imposto de Renda que se submeter à exigência de proporcionalidade com relação à população dos Estados. Esse dispositivo e a questão mesma dos impostos diretos serão discutidos, mais pormenorizadamente, na continuação do trabalho.

midade do impostos. Conforme o artigo I, seção 8ª, clausula 1ª da Constituição americana, "O Congresso tem o poder de estabelecer e arrecadar *taxes, duties, imposts e excises...*" ainda que "*todos taxes, duties, imposts e excises* devam ser uniformes por todo os Estados Unidos". Como a Lei que introduzia o Imposto de Renda previa uma faixa de isenção de US$ 4,000, isso a tornava — segundo os advogados que sustentaram sua inconstitucionalidade — discriminatória por duas razões.

Primeiramente, não era uniforme o tratamento dispensado as pessoas físicas e jurídica, pois que a faixa de isenção dizia respeito apenas as pessoas físicas; em segundo lugar, a lei discriminava contra as pessoas que estavam fora da faixa de isenção, pois elas pagariam a totalidade do Imposto e consistiam em menos de 2% de toda a população.

O segundo argumento contra a constitucionalidade do Imposto de Renda, por sua vez foi o mesmo refutado pela Suprema Corte quando de sua apreciação sobre a constitucionalidade do referido tributo durante a guerra civil. Argumentou-se, novamente, que a legislação que o introduzira violara os dispositivos da Constituição dos Estados Unidos segundo os quais "os impostos diretos devem ser proporcionais às populações dos diversos Estados", cujo número deveria ser a soma de todas as pessoas livres, excluídos os índios e tomada a soma dos restantes na proporção de 3/5. (artigo I, seção 9ª, clausula 4ª e artigo I, seção 2ª. clausula 3ª).[22]

Sendo o Imposto de Renda um *Imposto direto*, ele só poderia ser implementado se tendesse à exigência expressa na Constituição de proporcionalidade com relação à população dos Estados. Como o Imposto de Renda não satisfazia esta condição, ele deveria ser considerado inconstitucional.

Historicamente, a exigência de proporcionalidade com relação à população para criação de tributação direta esta ligada a circunstâncias bastante específicas. A opinião dominante é de que essa cláusula teria sido trazida à Constituição em função da disputa que os Estados do Sul travavam com os Estados do Norte em torno de maior representação no Congresso.

Com efeito, os Estados do sul queriam que, na determinação das representações dos Estados, fosse computada a totalidade de seus habitantes: homens livres e escravos; enquanto isso, os Estados do norte queriam que — para efeito da representação dos Estados no Congresso — apenas os homens livres fossem computados.

Nessa disputa, um líder de um Estado do norte, esperando coagir os Estados do sul a abrirem mão de sua demanda, pleiteou a inclusão, na cláusula que tratava da

22 Literalmente os dispositivos dispõem: Artigo I, seção 9ª, cláusula 4ª da Constituição dos Estados Unidos:

"*No capitation* ou outro imposto direto será lançado se não for proporcional ao censo ou enumeração *hereinbefore directed to be taken*"

Artigo I, seção 2ª, clausula 3ª da Constituição dos Estados Unidos:

"Representatives and direct taxes shall be apportioned among the several States which may be included whitin this Union, according to their respective numbers, which shall be determined by adding to the whole number of free persons, including those bound to service for a term of years, and excluding Indians not taxed, three fifths of all other persons."

representação entre os Estados, do tema da tributação: que a tributação fosse proporcional a representação.

O resultado, depois de contrapropostas e concessões, foi a aprovação do texto tal como transcrevi acima, vinculando representação e tributação direta: "representação e imposto diretos devem ser proporcionais entre os diversos Estados"[23]

O juiz Fuller, no entanto, ao redigir o voto pela maioria vencedora, preferiu interpretar esse dispositivo tendo em vista um outro contexto, de modo a torná-lo responsável por traçar limites ao poder de tributar. Com efeito, em seu voto, ele escreveu:

"Nada pode ser mais claro que o fato que de aquilo contra o que a constituição pretendeu se prevenir foi o exercício pelo governo geral do poder de tributar diretamente as pessoas e a propriedade em qualquer Estado por meio de uma maioria obtida em outros Estados."[24]

"Ainda que a exigência de proporcionalidade tornasse inevitável, em certas ocasiões, uma desigualdade de carga tributária, essa desigualdade deve ser tida como tendo sido contemplada, e foi manifestamente designada a operar de modo a restringir o exercício da tributação direta a emergências extraordinárias, e a prevenir um ataque sobre a propriedade acumulada pela mera força dos números".[25]

O caso *Pollock* é um dos casos mais estudados do direito estadunidense. Morton Horwitz, um dos principais historiadores do direito nos Estados Unidos, dedicou a esse caso especial atencão. Ele caracterizou o julgamento da inconstitucionalidade do Imposto de Renda como o coroamento do paradigma jurídico Liberal que havia sido dominante por mais de meio século. Mas como exatamente estabelecer essa relação se, dos dois argumentos apresentados pelos juízes ao decidirem pela inconstitucionalidade do Imposto, um deles tratava apenas do problema da representação e parecia não tomar posição em face do conflito dos dois paradigmas? A esse respeito HORWITZ escreve:

"Se considerarmos o dispositivo tributário direto/indireto como o mais aceitável veículo constitucional disponível para expressar idéias mais fundamentais sobre tributação que se cristalizaram nas Cortes dos estados durante a metade do século precedente, o resultado alcançado não deveria nos conduzir a nenhuma surpresa".[26]

23 Para uma descrição minuciosa das circunstâncias históricas que estavam na base desse dispositivo constitucional ver PAUL, Randolph. *Taxation in the United States:* Boston, Little, Brown and Company, 1954, p. 51-52 e PAUL, Arnold. *Conservative Crisis and the Rule of Law.* Nova York, Harper & Row, 1969, p. 203.

24 "Nothing can be clearer than that what the Constition intended to guard against was the exercise by the general government of the power of directly taxing persons and property within any State through a majority made up from the other States" citado em PAUL, Arnold. *Conservative Crisis and the Rule of Law.*

25 "Although the requirement of apportionment necessitated in certain instances na inequality of burden, this inequality must be held to have been contemplated, and was manifestly designed to operate to restrain the exercise of direct taxation to extraordinary emergencies, and to prevent an attack upon accumulated property by mere force of numbers" Citado em Conservative.

26 HORWITZ, Morton. *The Transformations of American Law 1870-1960.* Nova York/Oxford, Oxford University Press, 1992, p. 25.

Portanto, conforme a interpretação de HORWITZ, mesmo que num dos argumentos a discussão se desse em torno do problema da vinculação do imposto à representação por parte dos Estados, o que estava realmente em jogo — por trás desse conflito — era a disputa entre duas concepções distintas de Estado. Mesmo que no caso concreto, essa disputa estivesse apenas pressuposta, em palestras e discussões, assim como na maioria dos livros e artigos escritos sobre o tema, naquela época, era ela que era trazida para primeiro plano. Exemplificando seu argumento sobre a importância do contexto no qual o caso *Pollock* foi decedido, HORWITZ mencionou uma palestra feita pelo ex-juiz Dillon na Associação dos Advogados, do dia em que o referido caso estava sendo julgado. Segundo HORWITZ, Dillon teria dito:

"'Nesse mesmo dia. ... direitos primordiais, incluindo o direito à propriedade privada' estavam sendo 'postos em questão por ataques combinados sobre eles e pela fábrica social que foi construída sobre eles. Esse assalto à sociedade, tal como organizado agora é realizado por corpos de homens que se chamam a si mesmo de ... comunistas, socialistas, anarquistas ou designações semelhantes'"[27]

E, ainda mais especificamente, numa das seções de seu texto intitulada "*Ataque à Propriedade Privada por meio do Exercício do Poder de Tributar*", Dillon escrevera:

"'Organizações Socialistas' montaram vários 'ataques' à propriedade privada; 'os mais insidiosos, capciosos e, portanto, perigosos' foram 'aqueles que são ameaças' no que concerne o ' poder de tributação do Estado'".[28]

Tanto o primeiro argumento da exigência de uniformidade à tributação que — tal como apresentado — é uma defesa clara do paradigma jurídico liberal, assim como todas as outras circunstâncias históricas que envolveram o caso mostram como era a controvérsia entre as duas concepções paradigmáticas discutidas nesse texto que estava no fundamento da divergência entre os juízes nesse caso tão importante.

6. Conclusão

No início do trabalho foi dito que as controvérsias em torno da nomeação de juízes para os tribunais superiores, tanto no Brasil quanto no exterior, colocaram novamente em evidência o tema das relações entre a política e o direito.

Em seguida, foi mostrado como o trabalho do historiador do direito põe em evidência as "conexões de sentido que ligam funcionalmente um sistema jurídico à sociedade circundante". Esse vínculo funcional é estabelecido no trabalho dos historiadores do direito por aquilo que eles chamaram de *modelos* ou *visões sociais*. À medida que concebem as estruturas, os perigos e as potencialidades de uma determinada sociedade de maneira diferente, os modelos sociais articulam, também de modo diverso, a política e o direito.

Em seguida, foi visto como, nas sociedades modernas, foram decifrados basicamente dois modelos sociais distintos: aquilo que se convencionou chamar de paradigmas *Liberal e do Estado do Bem-estar Social*. Depois de caracerizar breve-

27 HORWITZ, Morton. *The Transformations of American Law 1870-1960*. Nova York/Oxford, Oxford University press, 1992, pg. 25.

28 HORWITZ, Morton. *The Transformations of American Law 1870-1960*. Nova York/Oxford, Oxford University Press, pg. 25.

mente esses dois paradigmas, foi examinado, a partir de três casos concretos, o conflito entre o paradigma Liberal e o do Estado do Bem-estar Social — antes delineados de maneira abstrata — na dogmática do direito constitucional estadunidense.

Na discussão desses casos, procurei mostrar as figuras e argumentações que a dogmática constitucional estadunidense construiu e como elas estão ligadas a visões sociais distintas. Nos dois primeiros casos, foi mostrado como, por meio de uma interpretação bastante específica da 14ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, foi criada figura do *devido processo legal substantivo*. Por meio desse instituto, os tribunais anulavam ou pretendiam anular as legislações reguladoras promulgadas pelo Estado intervencionista que tivessem por escopo distribuir poder e riqueza. No terceiro caso, foi mostrado como essa mesma visão social liberal esteve na base do julgamento que concluiu pela inconstitucionalidade do Imposto de Renda.

Dessa forma, o mesmo modelo ou visão social dos votos vencidos no caso Slaughterhouse, que se tornaram vencedores no caso Lochner estiveram também presentes na decisão tomada no caso *Pollock*. *Conforme esceveu Morton Horwitz, "Pollock simplesmente representou uma das mais dramáticas aplicações de uma recente convergência de doutrinas constitucionais que restringiriam o poder do Estado para distribuir riqueza."*[29]

7. Bibliografia

BENEDICT. "*Laissez-Faire and Liberty: a Re-evaluation of the Meaning and Originis of Laissez-Faire Constitutionalism*". Law and History Review 293, 1983.

CORWIN, Edward S. *Court over Constitution in the Twentieth Century: The Old Legality 1889-1932*. 1969.

FINE, Sidney. *Laissez-Faire and The General Welfare State*. University of Michigan Press, 1964.

FISS, Owen. *History of the Supreme Court of the United States*. Vol VIII: *Troubled Beginnings of the Modern State, 1888-1910*. New York/Oxford/Singapore/Sydney, Macmillan Publishing Company.

FRIEDMAN, Lawrence. *Total Justice*. Nova York, Russel Sage Foundation, 1985.

FRIEDMAN, Lawrence. *A History of American Law*. Nova York, Simon and Schuster, 1973.

HABERMAS, Jürgen. *Fatti e Norme*. Traduzido para o italiano por Leonardo Ceppa, Napoli, Guerini e Associati, 1996.

HORWITZ, Morton. *The Transformations of American Law 1780-1860*. Cambridge/London, Harvard University Press, 1977.

HORWITZ, Morton. *The Transformations of American Law 1870-1960*. Nova York/Oxford, Oxford University Press, 1992.

29 HORWITZ, Morton. *The Transformations American Law 1870-1960*. Nova York/Oxford, Oxford University Press, 1992.

JONES, Thomas. "*Cooley and 'Laissez-Faire Constitucionalism': a Reconsideration*". *In*: *Journal of American History*, 53-751, 1967.
KENNEDY, Duncan. "*Form and Substance in Private Law Adjudication*" in: *Harvard Law Review*, LXXXIX, 1976.
LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História.* São Paulo, Max Limonad, 2000.
McCURDY. "*Justice Field and the Jurisprudence of Government-Business Relations: Some parameters of Laissez-Faire Constitutionalism 1863-1893*". *In*: Journal of American History 970, 1975.
NEWHOUSE, Wade. *Constitutional Uniformity and Equality in State Taxation. Vol. II.* Buffalo, William S. Hein & Co., segunda edição, 1984.
PAUL, ARNOLD. *Conservative Crisis and the Rule of Law.* Nova York, Harper & Row, 1969.
PAUL, Randolph. *Conservative Crisis and the Rule of Law: Attitudes of Bar and Bench, 1887-1895.* Nova York, Harper & Row, 1976.
ROSSITER, Clinton. *Conservatism in America.* New York, Alfred Knopf; 1962.
SIEGAN, Bernard. "*Rehabilitanting Lochner*". *San Diego Law Review* vol. 22, 1985.
STEINER, Henry J. *Moral Argument and Social Vision,* Madison/Wisc., 1987;
SUNSTEIN, Cass. "*Lochners. Legacy*" *in: Columbia Law Review* vol. 87, n. 5, 1987.
SWINDLER, William. *Court and Constitution in the Twentieth Century. The Old Legality 1889-1932.* Indianapolis and Nova York, Bobbs-Merril Company, Inc,
WEBBER, Carolyn and WILDAVSKY, Aaron. *A History of Taxation and Expenditure in the Western World. Nova York, Simon and Schuster, 1986.*

A Teoria Geral do Direito e o Marxismo

E. B. Pasukanis

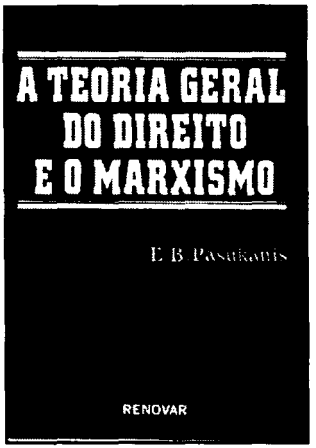

Obra indispensável para todos que pensam o Direito de forma crítica e democrática. O autor realiza sua investigação partindo do pressuposto de que o Direito é uma forma necessária da sociedade capitalista e que surge em conseqüência de determinado nível de desenvolvimento das forças produtivas e das relações daí decorrentes. Este livro reveste-se de real importância aos estudiosos do Direito, que terão em mãos um instrumento capaz de propiciar aos setores democráticos da sociedade uma nova visão do fenômeno jurídico.

Ref. 0015 **Brochura** **378 págs.**
Form. 14x21 **1989**

Cartas Constitucionais

Império, República & Autoritarismo (Ensaio, Crítica e Documentação)

Marcello Cerqueira

Neste livro, o autor examina, com o indispensável olhar crítico, alguns dos momentos mais densamente significativos dessa história, tal como ela se refletiu nas cartas constitucionais.



Ref. 131 **Brochura** **200 págs.**
Form. 14x21 **1997**